



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403181**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035862-67.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada ANGELINA RAMOS PINHAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

**HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035862-67.2022.8.26.0576

Apelantes      Angelina Ramos Pinhais (AJG) e Fundo de Investimento Em Direitos  
                    Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado  
Apelados      Angelina Ramos Pinhais (AJG) e Fundo de Investimento Em Direitos  
                    Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado  
Comarca        São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Voto nº 49961

Declaratória e Indenizatória – Inscrição indevida – Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Pretensão afastada - Ação julgada improcedente - Sucumbência exclusiva da parte autora – Sentença reformada.

Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.

Vistos.

A r. sentença de fls. 304/309 julgou procedente a ação declaratória e indenizatória, para declarar a inexistência do débito apontado na exordial, tornando definitiva a medida de tutela de urgência concedida, bem como para condenar o réu a pagar à autora R\$ 3.000,00 a título de reparação pelos danos morais sofridos, a ser atualizada monetariamente pelos índices de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a sentença (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da negativação. Arcará o vencido com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Apelam as partes.

A autora requer a majoração da indenização por danos morais, bem como da verba de sucumbência fixada, fls. 316/322.

O réu pretende a reversão do julgado, afirmando que ficou demonstrada a origem do débito negativado pela cessão de crédito havida, agindo em exercício regular de direito diante da inadimplência da parte autora, inexistente ato ilícito, pelo que pede o afastamento da declaração de inexigibilidade, assim como da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, senão requer a redução da indenização fixada e fluência dos juros de mora desde a sentença, e ajuste na verba honorária, fls. 326/344.

Recursos em ordem, recebidos e com respostas (fls. 352/363 e 364/375), vieram os autos ao Tribunal, e, posteriormente, a este Relator.

É o relatório.

A parte autora, em síntese, afirma ter verificado em maio de 2022, que seu nome estava negativado indevidamente junto ao Serasa. Ao procurar referido órgão, observou a existência de um débito junto ao requerido de R\$ 1.406,35 (mil quatrocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), datado de 05 de março de 2019. Recebeu a informação de que o uso de cartão de crédito com compras em aberto originou a dívida, todavia, embora seja cliente da empresa requerida, não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida. Requereu a procedência da ação, declarando inexistente referido débito, de modo que seu nome seja definitivamente excluído do órgão restritivo, bem como o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

A relação ora em análise se configura como consumerista, sendo adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbia ao requerido a demonstração da regularidade na contratação e da negatificação da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito.

No caso, ao reverso do entendimento adotado na r. sentença, verifica-se que o réu se desincumbiu do referido ônus satisfatoriamente através das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparadas pelos documentos de fls. 99/118.

Ao contrário do que alega a autora, se tem por comprovada a existência do débito em favor da ré, que se tornou credora dos valores inadimplidos referentes à débito oriundo de contrato de prestação de serviços para emissão, utilização e administração de cartão de crédito celebrado junto a “Pernambucanas”, cujos direitos foram cedidos, por meio de contrato de cessão de direitos creditórios, cuja certidão consta às fls. 102; com acréscimo de que trouxe aos autos proposta de adesão assinada pela autora (fls. 105), termo de entrega do cartão assinado pela mesma, fotografia da autora (fls. 104), bem como *print* de suas telas sistêmicas com as faturas de consumo do respectivo período, que se revelam documentos hábeis para demonstrar a legitimidade do débito, afastando-se, de outro lado, qualquer indício de fraude na contratação.

A ré, além de comprovar a cessão do crédito, demonstrou claramente a existência da relação jurídica entre a autora e o cedente. Diante desse quadro cabia à parte autora impugnar especificamente os documentos juntados, demonstrando a razão de sua discordância com o débito apresentado.

Além disso, intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a afirmar, quanto a isso, que desconhece o débito negativado, com argumentos genéricos. No entanto, a impugnação genérica feita carecerem de idoneidade, sendo insuficiente para invalidá-

las, ficando demonstrada, além da relação jurídica entre as partes, a origem da dívida anotada em nome da autora no cadastro de inadimplentes.

E quanto à divergência do valor apontado, tal diferença justifica-se ante a atualização e correção do valor originário inadimplido, sendo também oportuno destacar que considerações acerca de eventual discrepância do valor do débito constante do registro desabonador não servem para a declaração de inexistência da dívida, tampouco para se reconhecer que a negativação realizada foi ilegítima. Isso porque o valor do débito atualizado pode estar composto por pagamentos parciais da obrigação e acréscimos legais e contratuais decorrentes do inadimplemento.

Assim, demonstrada a origem da dívida, cabia à autora, unicamente, comprovar o pagamento, vez que não é possível à ré a produção de prova de fato inexistente (diabólica). Se a contratação original é válida, se o débito é existente e se observadas as regras legais, apenas a comprovação de quitação tornaria irregular as anotações restritivas, o que como visto, não se deu.

Cumprе ressaltar que a autora deduz em petição inicial e nas razões de apelação alegações genéricas, impugnando superficialmente o débito negativado. Contudo, ainda que se trate de relação jurídica sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, em um contexto como o desses autos e diante da prova coligida pelo réu, é ônus da autora apresentar o comprovante de pagamento da fatura em aberto.

Em suma, a parte autora não esclarece as constatações relativas à efetiva utilização do cartão de crédito e da fatura inadimplida, de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ela imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado.

Daí porque a pretensão declaratória de inexigibilidade e indenizatória formuladas pela autora não podem prosperar.

Assim, mesmo se aplicando ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, de rigor concluir que o requerido logrou comprovar a regularidade da negativação por ele realizada bem como a exigibilidade do crédito correspondente, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Caso a parte autora não concorde com a evolução do saldo devedor e do valor dos débitos que lhe são imputados, deve se valer da via processual adequada que é a ação revisional, mas não se pode reconhecer nesta sede a irregularidade do apontamento da dívida perante os órgãos restritivos e nem tampouco a ocorrência dos danos morais alegados.

Daí que, de rigor o reconhecimento da improcedência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio  
Relator